

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 010.149/2011-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Fundação Rubens Dutra Segundo - PB (CNPJ: 01.627.117/0001-62).

Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo - PB (CNPJ: 01.627.117/0001-62); Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS (MS).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Enriquimar Dutra da Silva, OAB/PB 2.605; Romilton Dutra Diniz, OAB/PB 4.583.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO, NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Sob exame, tomada de contas especial em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo (entidade do Governo do Estado da Paraíba) e de sua Presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 1, p. 3 e 7, e peça 2, p. 14 e 28), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio 3.908/2002.

2. Em sua manifestação inicial (peça 8), em síntese, a Secex-PB promoveu a instrução que transcrevo a seguir, com ajustes de forma tidos por pertinentes:

“(…)

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 850.000,00 para a execução do objeto, transferidos integralmente pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, conforme ordens bancárias 20030B013061, de 27/5/2003, 20030B401207, de 7/7/2003, e 20030B401336, de 3/9/2003, nos valores de R\$ 283.333,33 cada uma, totalizando R\$ 850.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica em 29/5/2003, 9/7/2003 e 5/9/2003, respectivamente (págs. 191-195).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2002 a 29/6/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/7/2004, alterada a data para 28/8/2004, conforme atualização realizada por meio do termo aditivo de pág. 141.

5. Muito embora a proposta de convênio (págs. 53-113) previsse o montante de R\$ 6.723.450,00, inclusive com aprovação técnica do Concedente, o valor conveniado foi bem inferior, no importe de R\$ 850.000,00. O plano de trabalho aprovado de pág. 115 (peça 1) não se fez acompanhar do detalhamento dos bens a serem adquiridos de forma a adequar ao novo valor liberado.

6. Dito de outra maneira, a liberação dos recursos parece ter ocorrido sem que tenha sido apresentada a relação de bens a adquirir (Anexo IX) correspondente ao valor liberado pelo Concedente. Tal suposição advém do fato de não constar dos autos a alteração efetuada na relação de bens a adquirir, refletindo a diminuição realizada nos recursos transferidos.

7. De toda forma, a Fundação Rubens Dutra Segundo apresentou a prestação de contas de págs. 151-203, na qual relacionou os bens adquiridos com os recursos recebidos (Anexo XIII), suas

respectivas notas fiscais, extratos bancários da conta movimentada e devolução ao Tesouro do saldo remanescente.

8. No relatório de verificação 141-1/2003, de págs. 207 a 243 (peça 1), realizado entre 10 e 14/11/2003, foi confirmada a adequada execução física do convênio, bem como foi constatado que ocorreu a aquisição de equipamentos hospitalares não contemplados no plano de trabalho aprovado e divergência daqueles que haviam sido propostos no plano de trabalho aprovado.

9. O relatório de vistoria recomendou a glosa do equivalente a R\$ 372.006,00, referentes aos materiais permanentes adquiridos, em lugar de equipamentos hospitalares, que não faziam parte do plano de trabalho aprovado. Os demais equipamentos adquiridos, no valor de R\$ 479.184,00, sofreram da ressalva quanto às divergências de especificações técnicas e foi proposta a sua análise posterior, para emissão de parecer conclusivo. Neste momento, os equipamentos não estavam sendo usados por falta de credenciamento da Unidade Hospitalar junto ao SUS.

10. O relatório de verificação 47/2004 (págs. 255 a 293), emitido em 28/7/2004, segue na mesma direção e propõe o encaminhamento para que seja feita a análise técnica e econômica, no sentido de avaliar a pertinência dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos em relação ao proposto inicialmente (pág. 265, peça 1) e se o preço está em sintonia com os de mercado. Mencionado relatório afirma que, *'em razão da redução dos recursos conveniados, o Gestor alterou o Plano de Trabalho aprovado, conforme já mencionado no item acima.'* Nesse momento, o credenciamento do Hospital junto ao SUS continuava pendente.

11. Desta forma, o Ministério da Saúde emitiu os pareceres 279 de 30/1/2007 e 3837, de 18/10/2007 (peça 1, págs. 297-304), informando que a Fundação Rubens Dutra Segundo não estaria credenciada pelo SUS para prestar serviços na área de oncologia e tratamento de pacientes portadores de câncer.

12. O indeferimento teria ocorrido após consulta do Conselho Municipal de Saúde-CG aos diversos órgãos envolvidos no processo (Fundação Assistência da Paraíba-FAP, Hospital Universitário Alcides Carneiro, Diretoria de Planejamento e Regulação em Serviços de Saúde do Município, Diretoria de Vigilância à Saúde do Município e Instituto Nacional do Câncer-INCA), cujas manifestações foram no sentido de que os equipamentos públicos existentes trabalhavam com capacidade ociosa, em razão da ausência de recursos financeiros que proporcionassem um funcionamento mais adequado, e que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelas unidades médicas que já existiam.

13. Por fim, considerando o descumprimento do que foi pactuado e demais irregularidades, o relatório 3837/2007 concluiu pela não aprovação da prestação de contas e devolução integral dos recursos transferidos, tendo sido notificado o Conveniente (peça 1, pág. 308-325) a devolver o valor total repassado pelo Fundo Nacional de Saúde.

14. Em resposta, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 1, p. 328) enviou cópia de ofício do Ministério da Saúde-CGIS/DIPE/MS (peça 1, p. 332), o qual diz que o objeto do Convênio consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

15. Novo parecer técnico do Ministério da Saúde (peça 1, p. 333) solicita o envio da relação descritiva dos equipamentos adquiridos, com especificação técnica detalhada e seu respectivo valor, em fichas separadas, de acordo com o ambiente, a fim de expedição de parecer conclusivo.

16. Um outro parecer, da lavra do Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande (pp. 351-367, peça 1), considerou desnecessário o *'credenciamento de qualquer novo serviço de oncologia junto ao SUS de Campina Grande, por entender que no momento a estrutura disponível em Campina Grande é suficiente para atender a demanda atual.'* Ademais, ressaltou o parecer que os recursos municipais da saúde não comportariam o custeio de uma nova estrutura hospitalar na área de oncologia.

17. Em face do ocorrido, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 500/07-GS (p. 373, peça 1), propôs a realocação/doação dos equipamentos adquiridos pela Fundação Rubens Dutra

Segundo para o Hospital Alcides Carneiro em Campina Grande e para o Laboratório Público Municipal.

18. Por meio do Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (peça 1, p. 381), foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos a doação proposta, condicionada ‘à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária, ...’. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

19. Devido ao não envio dos termos de doação dos equipamentos (peça 1, p. 385), o Ministério da Saúde enviou modelos do referidos termos para que a Fundação os preenchessem e enviasse àquele Ministério, ressaltando que a aprovação das contas dependia desses comprovantes e do efetivo uso dos equipamentos.

20. Para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos, mas este, por sua vez, requisitou do Concedente (peça 2, p. 1) informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido.

21. Como a doação não foi concretizada, o Ministério da Saúde resolveu instaurar a presente Tomada de Contas Especial, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas, haja vista o não cumprimento do estabelecido no termo de Convênio 3908/2002.

22. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, certificado e pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas.

23. Considerando que não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), evidentemente que não houve cumprimento do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida.”

3. Citados solidariamente, de forma regular e válida, conforme peças 10, 12, 21 e 22, os responsáveis apresentaram as respectivas alegações de defesa, consubstanciadas nas peças 18 e 24, resumidas pela Secex-PB, em sua instrução final (peça 25), nos termos a seguir reproduzidos, com ajustes de forma tidos por adequados:

“(...

I. Argumentos.

24. Disseram que ‘*não existe a cláusula compromissória especificada no Plano de Trabalho de págs. 53-111, como insinuou a gestão do Fundo Nacional de Saúde nesta Tomada de Contas Especial.*’

24.1. Afirmaram que :

‘*os bens adquiridos , embora adequadamente instalados, só passaram a ser utilizados plenamente nos objetivos fins da Fundação a partir do ano de 2009 (cerca de 500.000 exames até o momento), conforme relatórios produzidos pelo Setor de Processamento do SUS (anexos 01 e 02) e Convênios/Aditivos Celebrados com o Município de Campina Grande (anexos 3 a 5), convênios estes só possibilitados após a interveniência do Ministério Público Estadual, através do 2º Centro de Apoio Operacional às Curadorias de Promotorias de Defesa dos Direitos da Saúde.*’

24.2. E continuaram afirmando que ‘*da ação do Ministério Público resultou a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil 001/2009 (anexos 6 e 7), documentos que por si se explicam.*’

24.3. Com fulcro nos argumentos retro citados, solicita o arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

II. Análise.

25. Conforme acima historiado (itens 6-7), a prestação de contas foi devidamente apresentada (págs. 151-203, peça 1), na qual foram relacionados os bens adquiridos (Anexo XIII), suas

respectivas notas fiscais, extratos bancários da conta movimentada e devolução ao Tesouro do saldo remanescente, demonstrando, assim, a correta aplicação dos recursos, em termos financeiros.

25.1. Por sua vez, o órgão concedente, ao analisar as contas, no relatório de verificação 141-1/2003 (peça 1, págs. 207-243), confeccionado entre 10 e 14/11/2003, concluiu pela adequada execução física do objeto conveniado, porém registrou a aquisição de equipamentos hospitalares diferentes dos contemplados no plano de trabalho aprovado, seja porque não estavam previstos inicialmente ou porque divergentes em termos de especificação técnica.

25.2. Portanto, de acordo com a própria conclusão do órgão concedente, entendemos não ter havido prejuízo ao erário na aplicação dos recursos em tela, mesmo porque não houve desvio de finalidade em sua aplicação, uma vez que a cláusula primeira do Termo de Convênio (peça 1, pág. 121) previu a aquisição de material permanente e ofício do Ministério da Saúde (peça 1, pág. 332) também o fez. Logo, estava prevista, realmente, a aquisição de material permanente com os recursos conveniados, não havendo que se falar, desse modo, em desvio de objeto, e muito menos de finalidade, na aplicação da mencionada verba. Ademais, como a vistoria não apontou ausência de equipamentos, conclui-se que eles estavam na Fundação.

25.3. Assim, a dúvida quanto à regular aplicação dos recursos ficou por conta da comprovação de doação dos equipamentos ao Município, conforme sugerido pelo Conselho Municipal de Saúde (Despacho 430/2007, peça 1, pág. 381), tendo como motivo da doação o não credenciamento da convenente para atuar junto ao SUS.

25.4. Entretanto, perante a demonstração na defesa da inclusão, mediante convênio (peça 18), da Fundação Rubens Dutra Segundo no sistema de saúde pública local, para oferecer à população usuária do SUS serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnósticos por imagem, entendemos afastado o débito objeto deste processo, já que exaurido o motivo pelo qual foi sugerida a doação dos equipamentos e que eles estão sendo usados em benefício da população (peça 18, págs. 6-20). Ou seja, se o motivo do débito era a ausência de doação dos equipamentos e se esta doação tinha como razão evitar o desperdício dos recursos com a inutilização dos aparelhos, obviamente que, estando os equipamentos sendo utilizados pela convenente em prol da comunidade destinatária dos recursos, o débito deixa de existir.

25.5. Destarte, como o motivo da instauração da presente tomada de contas especial foi a não comprovação da doação dos equipamentos adquiridos, como a doação não se faz mais necessária e como a documentação enviada pela defesa (peça 18) indica que os equipamentos estão sendo usados em benefício da população destinatária dos recursos, cumprindo, assim, a finalidade social para a qual foram adquiridos, entendemos não mais existir o débito, de modo que as alegações de defesa merecem ser acolhidas, com o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, já que a convenente propôs o convênio sem estar previamente habilitada a atuar junto ao SUS e, portanto, em condições de usar os equipamentos, tão logo fossem adquiridos.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, afastando o débito, julgando as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra regular com ressalvas e dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle e o exercício da competência do Tribunal na apreciação de matéria a ele submetida.”

4. Diante do exposto, a proposta de mérito da unidade técnica é no sentido de que o Tribunal:
- “a) acolha as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e pela Fundação Rubens Dutra Segundo - PB (CNPJ 01.627.117/0001-62);
 - b) julgue regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49),

presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), dando quitação a ela e à citada Fundação;

c) dê conhecimento ao Ministério da Saúde e às responsáveis da decisão a ser adotada;

d) arquive o processo.”

5. O MP/TCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 28), diverge do encaminhamento sugerido pela Secex-PB. Após historiar os fatos, em essência, argumenta o que segue:

“(…)

Diferentemente do que concluiu a unidade técnica, entende-se que os documentos anexados às alegações de defesa, incluindo-se a cópia do convênio celebrado entre o Município de Campina Grande e a Fundação Rubens Dutra Segundo (Convênio 28/2010), não são suficientes para afastar o débito decorrente da não consecução dos objetivos do Convênio 3.908/2002.

Observe-se que o objetivo do Convênio 3.908/2002, a teor do projeto apresentado pela Fundação Rubens Dutra Segundo e aprovado pelo Ministério da Saúde, era a aquisição de equipamentos voltados à área de oncologia, na qual o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que se denominava de ‘Hospital do Câncer de Campina Grande’, pretendia se especializar e se credenciar junto ao SUS (peça 1, pp. 53 e 61 e 351).

Porém, como historiado neste parecer, a Fundação Rubens Dutra Segundo não logrou êxito no seu credenciamento junto ao SUS para atendimento na área de oncologia (peça 1, pp. 351/67).

Já o Convênio 28/2010, firmado em 24.9.2010 (peça 18, pp. 21/29), ou seja, mais de 6 anos após o fim da vigência do Convênio 3.908/2002, teve por objeto integrar a Fundação Rubens Dutra Segundo no Sistema Único de Saúde, *‘definindo a sua inserção no sistema de saúde municipal, com vistas ao oferecimento à população usuária do SUS de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem’* (peça 18, p. 22). Não houve, nesse Convênio 28/2010, menção específica a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Consultando-se os dados cadastrais da Fundação Rubens Dutra Segundo na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) na Internet, verifica-se que essa entidade está cadastrada junto ao SUS para prestar serviços de diagnóstico por anatomia patológica e ou citopatológica, de diagnóstico por imagem, de diagnóstico por laboratório clínico e de diagnóstico por métodos gráficos dinâmicos (peça 27, p. 1). Extrai-se, ainda, dos dados do referido portal que a entidade dispõe dos seguintes equipamentos (peça 27, p. 4):

EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente :	Em Uso:	SUS:
MAMOGRAFO COM COMANDO SIMPLES	1	1	SIM
MAMOGRAFO COM ESTEREOTAXIA	1	1	SIM
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	1	1	SIM
RAIO X COM FLUOROSCOPIA	1	1	SIM
RAIO X DE 100 A 500 MA	1	1	SIM
RAIO X MAIS DE 500MA	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	NÃO
ULTRASSOM DOPPLER COLORIDO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente :	Em Uso:	SUS:

BOMBA DE INFUSAO	6	3	SIM
DEFIBRILADOR	1	1	SIM
MONITOR DE ECG	1	1	SIM
REANIMADOR			
PULMONAR/AMBU	2	2	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETROCARDIOGRAFO	1	1	SIM
ELETROENCEFALOGRAFO	1	1	SIM

Analisando-se a relação dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002, anexada ao segundo relatório de fiscalização *in loco* elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 293), verifica-se que, além de tais equipamentos serem diferentes dos que foram previstos no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 291), nenhum deles coincide com os equipamentos descritos na tabela acima, os quais estariam sendo usados no âmbito do SUS.

Assim, o simples fato de a Fundação Rubens Dutra Segundo estar, atualmente, credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, nos termos do Convênio 28/2010, não significa que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 estejam sendo usados para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer, e nem que estejam sendo utilizados, de alguma outra forma, para o fortalecimento do SUS, como estipulado na cláusula primeira do ajuste celebrado com a União (peça 1, p. 121).

Com efeito, as responsáveis não lograram comprovar que os equipamentos adquiridos com os recursos oriundos da conta específica do Convênio 3.908/2002 (peça 1, pp. 157/63 e 293) foram postos a serviço do SUS, seja na área de oncologia, seja em qualquer outra área da saúde.

Observe-se que, mesmo instada pelo Ministério da Saúde a apresentar as especificações detalhadas dos equipamentos adquiridos, seu respectivo valor e o ambiente em que seriam instalados, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra permaneceu inerte (peça 1, pp. 332/5).

Cumpra registrar que consta da base de dados do Datasus que a Fundação Rubens Dutra Segundo, por meio do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, não presta serviços apenas para o SUS, mas também presta serviços privados, por meio de plano de saúde privado (peça 27, p. 3). De fato, dos 18 profissionais da área de saúde vinculados a esse hospital, apenas 2 estariam a serviço do SUS (um médico patologista e um médico anatomopatologista), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 27, pp. 5/7). Como exemplo de serviço inteiramente prestado fora do âmbito do SUS, pode-se citar o serviço especializado de atenção ao pré-natal, parto e nascimento (peça 27, p. 1).

Saliente-se que diversos dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 não parecem ter relação com os serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, objeto do Convênio 28/2010, como, por exemplo: mesa ginecológica (peça 1, p. 227), berço pediátrico (peça 1, p. 279), carro de roupa limpa (peça 1, p. 281), cama *fawler* adulto (peça 1, p. 283), fogão, depurador e geladeira (peça 1, pp. 285 e 287), etc.

Ademais, foi noticiado nestes autos que, além do Convênio 3.908/2002, outros seis convênios foram celebrados entre a União e a Fundação Rubens Dutra Segundo para a aquisição de equipamentos e material permanente (Convênios 2.442/1999, 3.050/2000, 3.001/2000, 1.499/2001, 1.873/2001 e 209/2002).

Desse modo, é possível que os bens atualmente usados pelo Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo para a prestação dos serviços objeto do Convênio 28/2010 tenham sido adquiridos com recursos desses outros convênios, e não com os recursos específicos do Convênio 3.908/2002, em análise nesta tomada de contas especial.

Sendo assim, além de a conveniente ter alterado, sem a anuência do concedente, o plano de trabalho do Convênio 3.908/2002, como apontado nas duas fiscalizações *in loco* promovidas pelo Ministério

da Saúde, não ficou demonstrado nos autos que os equipamentos e materiais efetivamente adquiridos com os recursos desse convênio tenham contribuído para o fortalecimento do SUS.

Portanto, em razão da não demonstração do alcance dos objetivos do Convênio 3.908/2002, o Ministério Público entende que as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária em débito no valor integral dos recursos federais transferidos e aplicação de multa individual.

Registre-se que tramitam no TCU outras três tomadas de contas especiais, ainda não julgadas, que versam sobre convênios celebrados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, conforme quadro abaixo:

Processo	Convênio nº
TC 021.439/2012-5	3.001/2000
TC 021.452/2012-1	1.873/2001
TC 006.312/2013-6	2.442/1999

Por fim, como foram sete os convênios celebrados com a Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 2, p. 10), o Ministério Público sugere que seja expedida determinação ao Ministério da Saúde para que informe a este Tribunal o resultado das análises das prestações de contas dos Convênios 3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002, instaurando, na hipótese de reprovação das contas, as competentes tomadas de contas especiais, caso ainda não o tenha feito.”

6. Ante o exposto, manifesta-se o MP/TCU no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e condená-las, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
283.333,32	29.5.2003
283.333,32	9.7.2003
283.333,34	5.9.2003

b) com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das respectivas notificações, para o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

c) autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

d) determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 dias, informe a este Tribunal o resultado das análises das prestações de contas dos Convênios 3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002, firmados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, instaurando, na hipótese de reprovação das contas, as competentes tomadas de contas especiais, caso ainda não o tenha feito;

e) determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação acima;

f) anexar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto, ao TC 021.439/2012-5, ao TC 021.452/2012-1 e ao TC 006.312/2013-6;

g) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Paraíba.”



7. É o relatório.